







meio da oferta de linhas de crédito através de agentes financeiros ou operador credenciado, nos termos definidos pela Lei federal nº 13.336/18 do programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, no investimento de longo prazo à pequenos negócios, cooperativas e associações de produção. O FUMGER entende por políticas ativas de emprego, trabalho e renda aquele conjunto de programas, ações e medidas de natureza pública ou em parceria entre o setor público e o privado que tomam o trabalho como objeto central de atenção e que têm como principal objetivo incrementar as ofertas de oportunidades de emprego.

Nestas condições o Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER contribuirá para a implementação das políticas públicas de combate ao desemprego, mediante financiamentos focados em empresas de menor porte em diversos setores da economia, vez que os recursos disponíveis a serem transferidos pelo Governo Federal, no âmbito da Resolução nº 879/20 do CODEFAT, através de convênios propiciará a execução de ações que consolidarão como um eficaz instrumento de geração de emprego, renda e inclusão produtiva, conforme poderão ser observado nos resultados das avaliações a serem realizados. As mudanças implementadas na legislação vigente resultam da avaliação daquela Pasta, pois as mesmas foram concebidas mediante planejamento estratégico orientado, desde sua concepção, por rotinas de monitoramento e avaliação.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.819, DE 30 DE MAIO DE 2014 - FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUMGER E DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos VIII e IX e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, cujo objetivo geral é a inclusão e o fomento do desenvolvimento econômico e humano do Município, através do apoio financeiro e ações estruturantes, que visam à criação de um ambiente adequado ao empreendedorismo no município de Cuiabá, com os seguintes objetivos específicos:

I – (...)

VIII - Possibilitar o acesso ao crédito, mediante redução do custo financeiro, incentivando a geração de emprego e renda, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim classificados de acordo com a legislação em vigor, bem como profissionais autônomos e empreendedores populares, que serão incentivados à formalização de seus negócios;

IX - Promover a inclusão e acesso a serviços financeiros dos





empreendedores locais.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o inciso IX, do caput deste artigo, o atendimento dos empreendedores com enquadramento no FUMGER, se fará através do agente financeiro ou operador credenciado, preferencialmente, através de relacionamento direto com o empreendedor, no local da atividade econômica, conforme o determinado pela Lei Federal Nº. 13.336/2018, que regulamenta o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º O valor, o prazo e as condições do crédito realizados com apoio do FUMGER devem ser definidos após avaliação da necessidade do crédito, viabilidade econômica e capacidade de pagamento dos empreendimentos apurados, por meio de levantamento socioeconômico e coleta de dados efetuado junto ao empreendedor e empreendimento, de forma orientada para evitar o endividamento excessivo do público alvo.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER será constituído por recursos provenientes de:

I - (...)

VIII – Os recursos transferidos pelo Governo Federal, no âmbito da Resolução Nº. 879/2020 do CODEFAT, através de convênio de execução de plano de ação e serviços previstos na resolução.”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar acrescido dos Incisos X, XI, XII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda – FUMGER destinar-se-ão:

V - (...)

*D. S. S.*









Fundo de Geração de Emprego e Renda;

IV. Submeter à deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, as propostas de financiamento para geração de emprego e renda;

(...)

VIII. Analisar e selecionar os projetos e ações que serão financiados com recursos do Fundo para posterior apreciação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.”

**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cujas atribuições serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma triparte e paritária, será composto por 12 (doze) membros titulares, com igual número de suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, terá um prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Prefeito Municipal. ”

**Art. 7º** Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:

(...)

**Art. 8º** O art. 8º e o Parágrafo único, da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2.014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A área territorial de atuação do Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUMGER compreende os limites territoriais do Município.





**Parágrafo único.** Fica autorizado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a ampliar a sua área territorial de atuação dentro dos limites definidos pela Lei do Aglomerado Urbano, fixando os limites de dotação para a aplicação dos recursos do Fundo.

(...)"

**Art. 9º** O Regimento Interno do FUMGER será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e referendado, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Ficam revogados os Incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.



**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

